



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14055.720028/2013-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.183 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente ZITA ALVES DE ARAUJO CAIXETA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento quando não resta comprovada, por meio de documentos hábeis e idôneos, a dedutibilidade das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 1.152,01.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Brasília. Após a revisão da Declaração, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 6.189,20 para R\$ 3.687,58.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 9.444,69, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação.

Registrou-se, ainda, que foram excluídos comprovantes em nome de outrem. A base legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificada da exigência em 22/1/2013, a contribuinte apresentou, em 28/1/2013, impugnação acostada à fl. 3, em que discorda da glosa efetuada e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se o lançamento quando não resta comprovada, por meio de documentos hábeis e idôneos, a dedutibilidade das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que se encontra documentação que comprova os gastos referentes às despesas médicas dedutíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação dos requisitos legais para gozar das deduções a título de despesas médicas.

Nas fls. 47/48, a recorrente reapresenta o recibo com a indicação dos beneficiários do plano da Associação de Assistência (CNPJ 00.449.744/0001-98), com a indicação de ser o valor concernente à recorrente de R\$ 1.152,01. A juntada extemporânea do recibo é admitida em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

A decisão de piso sustenta que a glosa decorre da ausência da indicação do beneficiário do eventual serviço prestado:

Entretanto, embora conteste o total glosado, absteve-se de apresentar documento probatório da despesa efetuada com a Associação de Assistência, motivo pelo qual a glosa correspondente deve ser mantida.

Assiste razão à recorrente. Considerando o documento ora juntado, saneando o vício inquinado pela decisão de piso, impõe-se restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 1.152,01.

Por outro lado, a recorrente, na fl. 46, apresenta declaração da Mutsaúde com a indicação de se tratar de pagamentos realizados por esta em favor do plano. No entanto, a declaração em referência não discrimina os valores pagos por beneficiário. Tal informação é relevante ao verificarmos que a declaração de fls. 47/48 indica mais três beneficiários, além da recorrente, os quais não constam como seus dependentes na declaração de ajuste anual de fl. 16.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida nesse particular (Mutsaúde), a qual, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, passa a compor as razões de decidir da presente:

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, consoante previsão inserta no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (negritou-se).

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Portanto, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

No caso em tela, foi glosada parte das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011, por falta de comprovação:

Nome CNPJ Valor	Declarado	Valor Alterado
(...)		
Instituto MUTSAUDE 07.981.526/0001-49	14.212,12	6.156,12

Em sua peça de defesa, a contribuinte discorda do lançamento efetuado e consigna a anexação de documentos capazes de comprovar as despesas declaradas.

(...) Quanto às despesas relativas ao Instituto MUTSAÚDE, a interessada acostou aos autos uma declaração (fl. 10), que evidencia o valor de R\$ 6.156,12 como pago pela contribuinte na qualidade de associada. Entretanto, esse valor já foi reconhecido na Notificação de Lançamento.

No que tange ao Comprovante de Rendimentos anexado à fl. 11, que identifica gastos com plano de saúde referentes também à MUTSAÚDE no montante de R\$ 8.056,00, é de se esclarecer que tal documento não discrimina os valores pagos por beneficiário, motivo pelo qual não consiste em documento hábil para a comprovação da dedutibilidade do gasto na apuração do imposto de renda.

Cabe ressaltar que é necessário o conhecimento dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes. Ademais, consta da Notificação de Lançamento que a glosa decorreu da constatação de comprovantes em nome de outrem.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 1.152,01.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto